

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2159-0000922-4

#### PARECER Nº 18.566/21

Procuradoria de Pessoal

**EMENTA:** 

EMPREGADO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

- 1. Nos termos pactuados, à Administração Pública faculta conceder ou não a licença para tratamento de interesse prevista no acordo coletivo, observados a conveniência e a oportunidade para o serviço público, assim como o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, incisos I, II ou III, da Ordem de Serviço nº 20/91-95.
- 2. A licença não remunerada para empregados da FGTAS pode ser concedida por período igual ou inferior a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por novo prazo de até 2 (dois) anos.
- 3. Ainda que o prazo de duração não atinja o período máximo facultado ao empregado, a concessão da benesse se limita a duas vezes durante todo o período contratual, computando-se a prorrogação como nova licença.
- 4. No caso concreto, o pedido de prorrogação da licença esbarra na ausência de fundamentação do pedido, não se enquadrando nos critérios estabelecidos na referida Ordem de Serviço nº. 20/91-95.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 12 de janeiro de 2021.



#### Nome do documento: $FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataDaniela Elguy LarrateaPGE / GAB-AA / 35043280212/01/2021 08:42:14





#### **PARECER**

# EMPREGADO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

- 1. Nos termos pactuados, à Administração Pública faculta conceder ou não a licença para tratamento de interesse prevista no acordo coletivo, observados a conveniência e a oportunidade para o serviço público, assim como o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, incisos I, II ou III, da Ordem de Serviço nº 20/91-95.
- 2.A licença não remunerada para empregados da FGTAS pode ser concedida por período igual ou inferior a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por novo prazo de até 2 (dois) anos.
- 3. Ainda que o prazo de duração não atinja o período máximo facultado ao empregado, a concessão da benesse se limita a duas vezes durante todo o período contratual, computandose a prorrogação como nova licença.
- 4. No caso concreto, o pedido de prorrogação da licença esbarra na ausência de fundamentação do pedido, não se enquadrando nos critérios estabelecidos na referida Ordem de Serviço nº. 20/91-95.



O processo administrativo eletrônico nº 18/2159-0000922-4 foi encaminhado pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social – STAS, no interesse da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, para análise acerca do prazo máximo para concessão a empregado público de licença não remunerada para tratamento de interesse prevista em Acordo Coletivo.

No caso concreto, foi deferida a empregado da FGTAS licença para tratamento de interesse pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia 27/09/18, visando a realização de curso de pós-graduação no Canadá (fls. 02 e 32).

Em 19/05/20 foi protocolado pedido de prorrogação da referida licença, novamente pelo período de 2 (dois) anos (fl. 43), sem indicar qual a finalidade da solicitação.

A Assessoria Jurídica da FGTAS se manifestou às fls. 57-59, solicitando a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Estado, para esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação ao caso da Cláusula Sexagésima Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, nos seguintes termos, *verbis*:

Assim, para correta aplicação da cláusula sexagésima segunda, do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 (ainda vigente), necessitamos que sejam esclarecidas as questões abaixo:

- 1. Na cláusula, quando diz: "por até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período", o limite da licença não remunerada é de no máximo 2 (dois) anos já contando o período da prorrogação? Ou, o limite é de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, perfazendo um limite total de até 4 (quatro) anos?
- 2. No caso hipotético de o empregado requerer a concessão da licença por um período de 8 meses e, posteriormente a renovação, esta deve ocorrer por igual período da concessão, ou seja, 8 meses, ou pode ser



por um período menor ou, maior, até atingir o limite total da concessão estabelecida na cláusula?

3. Durante a contratualidade, o empregado somente pode fazer uso da licença interesse, juntamente com a prorrogação, uma única vez?

Assim, após a manifestação do Agente Setorial desta Procuradoria-Geral do Estado junto à Pasta (fls. 68-69), com a anuência da Secretária de Estado do Trabalho e da Assistência Social (fl. 71), o feito aportou nesta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relatório.

De início cumpre consignar que a licença para tratamento de interesse de empregados não possui regramento na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estando assentada, contudo, em norma coletiva, e, no caso concreto, no Acordo Coletivo 2019/2020 (em anexo), o qual, conforme ata de audiência realizada no Tribunal Regional do Trabalho, teve o seu prazo de vigência prorrogado até 30/11/20 (doc. em anexo).

E o Acordo Coletivo em questão trata acerca da licença para tratamento de interesse na cláusula quinquagésima quinta, *verbis:* 

A Fundação **poderá** conceder licença não remunerada para tratamento de interesse, por até 02 (dois) anos, **podendo** ser prorrogada por igual período, quando solicitado pelo empregado, limitada em duas oportunidades consecutivas ou não.

Parágrafo Primeiro – Somente após 5 (cinco) anos de ininterrupto exercício na Fundação, ressalvados as interrupções previstas em lei, o empregado poderá requerer a licença prevista no caput.



Parágrafo Segundo – A licença não remunerada poderá ser encerrada antecipadamente de comum acordo entre o empregado e o empregador.

Parágrafo Terceiro – Se o empregado pretender prorrogar a licença de forma consecutiva deverá encaminhar o pedido aos gestores da Fundação com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do final de sua licença.

A redação da supracitada cláusula é clara ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) anos de licença, prorrogável por igual período, e limitada em duas oportunidades consecutivas ou não.

Dito de outro modo, a licença pode ser concedida por período igual ou inferior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada até o limite de mais 2 (dois) anos. Contudo, o empregado só fará jus a sua concessão duas vezes – consecutivas ou não – durante toda a contratualidade.

Dessa forma, para maior compreensão, se em uma situação hipotética o empregado gozou a licença de 1 (ano) e depois solicitou a sua prorrogação por 8 (meses), ou, ainda, anos depois gozou nova licença para tratar de interesse por 8 (meses), restou esgotada a possibilidade de novo deferimento, pois, ainda que não esgotado o requisito temporal máximo, foi preenchido o requisito de duas concessões.

Por outro lado, se em outra hipótese, o empregado gozar a licença por 2 (dois) anos e, posteriormente, consecutivamente ou não, postular nova licença por até 2 (dois) anos poderá ter a benesse concedida, sendo que o mesmo não ocorrerá se vier a pretender usufruir de terceira licença para tratamento de interesse.

No ponto, portanto, não resta dúvidas, que o atual contexto normativo prevê a faculdade do Administrador de conceder a benesse a empregados públicos por tempo superior ao que é admitido para os servidores públicos efetivos no art. 146 da Lei Complementar nº 10.098/94, *verbis*:



Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 146. Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

- § 1.º A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.
- § 2.º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.
- § 3.º O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.
- § 4.º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.

E a distinção no tratamento dispensado a servidores efetivos e a empregados públicos, em que pese possa causar estranheza, não se reveste de nenhuma ilegalidade, uma vez que são regidos por regimes jurídicos distintos, os primeiros adstritos ao Regime Jurídico Único e os segundos vinculados ao Regime Celetista e, nessa medida, às normas coletivas.

Entretanto, não se pode olvidar que o empregado público, ao contrário dos empregados privados, sujeita-se também a normas de direito administrativo, a começar pelo seu ingresso que deve se dar na forma insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, submetendo-se, ainda, nos termos do *caput*, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Nesse contexto, o empregado público possui um liame contratual que não está adstrito somente às previsões da CLT ou das normas coletivas, de forma



que o Administrador, ao conduzir essa relação de emprego, deve pautar-se também pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, primando sempre pela salvaguarda do interesse público.

E nesse sentido a Ordem de Serviço nº 20/91-95, ainda vigente, estabelece critérios que devem nortear a suspensão de contrato individual de trabalho, *verbis*:

Art. 1º- Ao servidor contratado da Administração Direta e Indireta **poderá** ser autorizada a suspensão de contrato individual de trabalho, sem a percepção da remuneração e assegurado apenas o retorno às suas funções, nas seguintes hipóteses:

l- para a freqüência a curso de aperfeiçoamento, especialização profissional ou pós graduação, comprovada a incompatibilidade do concomitante exercício da função e a correlação entre aquele e esta:

II- para fins de tratamento de sua própria saúde ou de pessoa de sua família, contanto que devidamente comprovada a doença e a necessidade de afastamento das funções para o tratamento devido;

III- para desempenhar função de relevante interesse para o Estado na área federal ou municipal.

§1º- A suspensão a que se refere o artigo poderá ser autorizada, preferencialmente ao servidor estável, por tempo não superior a dois anos, prorrogável por igual período, consultados os interesses do órgão ou entidade em que o mesmo exerça suas funções, bem como da Pasta a que se vinculem aqueles, quando for o caso.

§2º- Faculta-se a prorrogação prevista no parágrafo anterior, desde que:



- a) demonstrada a freqüência e/ou aproveitamento e a continuidade do curso em que estiver matriculado o servidor ou,
- b) ocorra a persistência da doença e a necessidade de continuar o respectivo tratamento.
- §3º- As hipóteses não previstas nos incisos I, II e III serão apreciadas, contanto que devidamente comprovados os motivos em que se fundamentem os pedidos.
- §4º- Nos casos previstos no inciso I, poderá ter autorizada, excepcionalmente, mediante expressa autorização do Governador do Estado, a suspensão do contrato de trabalho com a percepção da remuneração, sempre que houver necessidade do serviço ou relevante interesse de Administração, devendo os respectivos expedientes conter circunstanciada exposição de motivos do titular do órgão ou entidade, bem como expressa anuência do Secretário a cuja supervisão se vincule. (Parágrafo incluído pela Ordem de Serviço n° 56/91- 95.)
- Art. 2º- Os pedidos de suspensão deverão constar em expedientes devidamente instruídos com exposição de motivos fundamentada e manifestação expressa da Chefia imediata e do Titular do Órgão ou da entidade a que estiver subordinado o servidor.

Como se vê, a previsão da cláusula quinquagésima quinta encontra-se em consonância com a Ordem de Serviço nº 20/91-95 tanto no que concerne à faculdade da Administração em conceder a licença quanto ao seu prazo de duração e à possibilidade de prorrogação por igual período.

Pertinente, nessa linha, referir parcialmente a orientação traçada na Informação 25/04/PP, que analisou a licença não remunerada no contrato de trabalho, no que diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade de sua concessão *verbis*:



"EMPREGADO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LICENÇA NÃO REMUNERADA. CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO. ORDEM DE SERVIÇO. ...

E ainda que a competência para a deliberação acerca da conveniência e oportunidade do afastamento seja, em regra, do dirigente máximo do órgão, é certo que as entidades da administração indireta do Estado encontram-se sujeitas à supervisão do respectivo Secretário de Estado e, também, às diretrizes político-administrativas ditadas pelo Chefe do Poder Executivo em decretos, ordens de serviço e outros instrumentos normativos.

E esta modalidade de centralização da política administrativa das diversas entidades e órgãos revela-se consentânea com os princípios norteadores da Administração Pública em geral: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, a hipótese de dispensa do exercício de suas funções por solicitação do empregado não encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, e, pois, configura medida excepcional, o que justifica plenamente a fixação de diretrizes gerais a serem observadas pelos órgãos da administração indireta estadual para a concessão da suspensão do contrato de trabalho, a complementar a previsão genérica ajustada na convenção coletiva e que não excluem o exame, a cada caso concreto, do interesse e conveniência da Administração.

Ante o exposto, concluo que a concessão da "licença não remunerada" prevista na convenção coletiva (fl. 10), que constitui modalidade de suspensão do contrato de trabalho, não exclui a observância das diretrizes fixadas pelas Ordens de Serviço nos 20/91-95 e 56/91-95, ainda vigorantes, já que por outro ato de igual ou maior hierarquia não tiveram os seus efeitos, direta ou indiretamente, cessados até o momento, e porque submetidos os



órgãos e entidades da administração indireta às diretrizes políticoadministrativas baixadas pelo Chefe do Poder Executivo."

Assim, verifica-se que o Administrador, além da conveniência e da oportunidade para o serviço público, deve observar os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º da Ordem de Serviço nº 20/91-95 para conceder a licença ao empregado, sem que com isso venha a macular a norma coletiva, que é clara ao dispor que se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do contrato de trabalho.

E, no caso concreto, o pedido de prorrogação da licença por igual período, ou seja, por 2 (dois) anos, não esbarraria no requisito temporal, eis que não há no Sistema de Recursos Humanos do Estado (em anexo) informação de que tenha gozado da referida licença em período anterior a 27/09/18. Todavia, o seu deferimento esbarra na ausência de fundamentação do pedido, não havendo no PROA nenhum documento que justifique o enquadramento do empregado nos critérios estabelecidos na referida Ordem de Serviço.

#### Ante ao exposto, conclui-se:

- É faculdade da Administração conceder ou não a licença prevista no acordo coletivo analisado, o que deve se dar com observância à conveniência e à oportunidade para o serviço público, bem como aos requisitos da vigente Ordem de Serviço nº 20/91-95 ou de outra normativa que venha a lhe substituir;
- No atual contexto normativo, a licença não remunerada para empregados da FGTAS pode ser concedida por até
   (dois) anos, não sendo necessário que o período de



prorrogação seja idêntico ao deferido na primeira licença, desde que o período da prorrogação não seja superior a 2 (dois) anos, perfazendo o limite máximo de até 4 (quatro) anos;

- Em qualquer caso, independente do período de licença gozada ser inferior ou não a 2 (dois) anos, a concessão da benesse se limita a duas vezes durante todo o período contratual, computando-se a prorrogação como nova licença;
- 4. No caso concreto, o pedido de prorrogação da licença não merece deferimento em razão da ausência de fundamentação do pedido, não se enquadrando nos critérios estabelecidos na referida Ordem de Serviço nº. 20/91-95.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.

Janaina Barbier Gonçalves, Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 18/2159-0000922-4



Nome do arquivo: 3\_parecer\_Proa\_18215900009224\_fgtas\_licenca\_interesse

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Janaina Barbier Goncalves

01/10/2020 19:31:44 GMT-03:00

71106693000

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



#### Processo nº 18/2159-0000922-4

#### PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria do Trabalho e Ação Social.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.985602334106538.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa 11/01/2021 21:16:06 GMT-03:00 96296992068 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.